



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1052, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a contratação dos pais de menores com deficiência, assim como de seus responsáveis legais, quando não houver, no município da prestação dos serviços, pessoas com deficiência habilitadas para a admissão nos moldes do referido dispositivo legal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.052, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.052, de 2020, renumerando-se o seguinte:

“**Art. 2º** Contará com incentivo fiscal, na forma da Lei, a empresa que se valer da possibilidade a que faz menção o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Parece-nos absolutamente oportuno que, como o faz o Projeto de Lei (PL) nº 1.052, de 2020, crie-se máximos incentivos e possibilidade de oferta de trabalho para a pessoa com deficiência ou, quando inviável, para seus genitores ou responsáveis diretos. O objetivo, como se vê, é o de sempre beneficiar a pessoa com deficiência, que não raro padece de precária situação econômica.

Assim, a fim de maximizar tais possibilidades virtuosas, temos a propor que, na hipótese de uma empresa aderir à possibilidade trazida pelo PL – a de poder contratar o genitor ou responsável pela pessoa com deficiência –, ela, a empresa, seja agraciada com benefícios fiscais, na forma da Lei, o que apenas estimulará esse círculo virtuoso de contratações e de gerações de empregos e de renda à pessoa com deficiência.

Assim, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA Nº , DE 2021.
(ao PL 1.052, de 2020)**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 1052, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.93.....
.....

§ 5º Inexistindo no município da prestação dos serviços, pessoas com deficiência habilitadas, a obrigação prevista no caput poderá ser substituída pela contratação dos genitores de menores com deficiência, assim como de seus responsáveis legais.

§5º-A Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas na forma do § 5º, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 5º -B A dispensa dos genitores de menores com deficiência ou de seus responsáveis legais ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência, beneficiário reabilitado da Previdência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Social ou de outros genitores de menores com deficiência ou de seus responsáveis legais contratados na forma do § 5º.

§ 6º A contratação prevista no § 5º observará o disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo.’ (NR)”

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque visa garantir o princípio da empresarialidade responsável, permitindo que o empregador ao cumprir com o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou seja, que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados preencha de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, quando não houver pessoas com deficiências habilitadas pela Previdência Social no município da prestação dos serviços, possa, em substituição, contratar os genitores de menores com deficiência ou seus responsáveis legais.

A presente emenda visa, com intuito de garantir segurança jurídica, que o Ministério do Trabalho e Emprego estabeleça a sistemática de fiscalização, bem como gere dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas especificamente nestas contratações, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

Estabelece, ainda, que a dispensa dos genitores de menores com deficiência ou de seus responsáveis legais ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

deficiência, beneficiário reabilitado da Previdência Social ou de outros genitores de menores com deficiência ou de seus responsáveis legais nos casos especificados pelo PL, assegurando tratamento paritário disposto na legislação em vigor.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS